

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valéria Silva Galdino Cardin; José Sebastião de Oliveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-069-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

O I Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi), dos dias 23 de junho à 1 de julho de 2020, proporcionou o intercâmbio de conhecimento científico entre os pesquisadores e as instituições de pesquisas na seara jurídica acerca de temas relacionados ao direito de família.

Considerado como um dos mais relevantes eventos de cunho científico na área jurídica, o Conpedi é responsável por viabilizar a discussão, em elevado nível de profundidade, de questões controvertidas e originais que permeiam o ambiente acadêmico e o meio jurídico, além de possibilitar a integração e a divulgação das linhas de pesquisa e dos trabalhos desenvolvidos nos programas de mestrado e doutorado.

O grupo de trabalho direito de família e das sucessões linha II, ao qual honrosamente participamos como coordenadores da mesa, contou com a participação de dedicados e experientes pesquisadores, os quais levantaram inúmeras indagações acerca de temáticas ainda pouco exploradas.

A respeito disso, Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Monteiro Mafra, apresentaram o trabalho intitulado como: “União poliafetivas: uma análise do provimento do conselho nacional de justiça à luz dos direitos fundamentais.” O artigo teve como escopo analisar o desenvolvimento da família ao longo dos anos, a fim de verificar se a interpretação contemporânea do instituto abrangeria as uniões poliafetivas e se haveria a necessidade de uma regulamentação jurídica de tais uniões. Essa modalidade de relacionamento é uma realidade social e a ausência de proteção legal pode gerar diversos problemas. Pretendeu-se demonstrar, mediante a metodologia dogmática, os impactos e a eficácia da decisão do Conselho Nacional de Justiça que proibiu os Cartórios de Notas de lavrarem escrituras públicas de uniões poliafetivas à luz dos direitos fundamentais.

Em “O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental”, artigo desenvolvido pelos autores Fábica De Oliveira Rodrigues Maruco e Lino Rampazzo, foi levantada a análise pormenorizada do tema abandono digital, fenômeno recente no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo ressalta a importância das medidas de

proteção elencadas nos dispositivos legais e, em especial a Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente além de decisões mais recentes dos Tribunais para a concretização da proteção.

Já as autoras Alessandra Castro Diniz Portela e Gisele Albuquerque Morais, abordaram a temática da prisão civil por débito alimentar, questionando se ela seria um instrumento realmente eficaz. As autoras analisaram ainda a eficácia da prisão civil por débito alimentar, em um estudo comparado, verificando que outros países preveem fundos para o pagamento do débito alimentar e outras políticas públicas para conscientização da população. Assim, concluíram que o cenário brasileiro clama por inovação política e legislativa a fim de conscientização da população e melhor alcance da finalidade dos alimentos.

Posteriormente os autores Miryã Bregonci da Cunha Braz e Augusto Passamani Bufulin apresentaram o artigo: “Aspectos jurídicos sobre a controvertida multa nas ações tardias de inventário.” Demonstraram que segundo as legislações estaduais, o requerimento do inventário após o prazo estabelecido por lei enseja multa aplicável sobre o imposto de transmissão. Entretanto, é possível notar no nosso ordenamento jurídico diversos prazos para a abertura do inventário, inclusive no Código Civil e no de Processo Civil. Examinaram também as disposições legais acerca da abertura do inventário, bem como analisaram se há prazo mínimo a ser observado para que os estados-federativos passem a exigir multa pelo requerimento tardio de inventário.

Na ordem de apresentação, Raphael Rego Borges Ribeiro apresentou o artigo: “O fenômeno de "despatrimonialização e repersonalização" da sucessão testamentária e o testamento ético.” Nesta pesquisa, investigou-se o fenômeno de despatrimonialização e repersonalização da sucessão testamentária. À luz da metodologia civil-constitucional, o autor observou que o testamento deve necessariamente passar por um processo de “filtragem constitucional”, que se manifesta de dois modos: na funcionalização das disposições testamentárias patrimoniais à promoção de interesses existenciais; e na abertura da sucessão testamentária para as cláusulas extrapatrimoniais. Compreendeu-se que ainda há muito a avançar, em âmbito doutrinário e legislativo, no tratamento da matéria. Por fim, o autor concluiu que o testamento ético é um instrumento compatível com o nosso ordenamento e que potencialmente traz interesses existenciais para o centro da sucessão testamentária.

Em seguida, Rodrigo Feracine Alvares, Olavo Figueiredo Cardoso Junior , Francisco José Turra, apresentaram o artigo: “Liquidação de quotas sociais de sociedade simples por morte de sócio: é necessário o inventário e a partilha das quotas ou basta a alteração do contrato social?” O trabalho visou demonstrar a necessidade de proceder ao inventário e à partilha

das quotas do sócio falecido de sociedade simples, não bastando a mera alteração do contrato social. Com isso, pretendeu-se contribuir com o avanço doutrinário, jurisprudencial e prático do tema em comento, de modo a esparcar eventuais dúvidas ainda existentes.

Em, “A guarda compartilhada sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente”, de autoria de Fernanda Heloisa Macedo Soares, buscou-se estudar a guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro sob ótica do melhor interesse da criança. O objetivo geral da autora foi aprofundar conhecimento acerca da eficácia da guarda compartilhada no que diz respeito aos cuidados que se deve ter com a criança. O trabalho trouxe na sua redação, capítulos que tratam dos sujeitos de direito, relação entre poder familiar, guarda compartilhada e o melhor interesse da criança. Nos resultados obtidos, deixou claro que ao ser aplicada a guarda compartilhada prima-se pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

Em seguida, os autores Artenira da Silva e Silva e João Simões Teixeira apresentaram o artigo, “As uniões poliafetivas e a adoção no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise dos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente.” A pesquisa abordou primeiramente, a evolução do conceito de família no âmbito do ordenamento jurídico pátrio e em seguida, analisou a caracterização e a possibilidade de reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas. A possibilidade jurídica de que tais famílias recorram aos métodos adotivos, considerando-se os princípios da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente, os quais conduzem à aceitação de múltiplas formas de família, incluindo a poliafetiva, com a garantia de todos os direitos inerentes à formação de um agrupamento familiar.

Já em, “Era uma vez um contrato de coparentalidade...”, os autores Laira Carone Rachid Domith e Brenner Duque Belozi trataram acerca da interseção entre o Direito Contratual e o Direito de Família, que evidenciou a possibilidade de coexistência ou não de conjugalidade e parentalidade/coparentalidade numa família, discute a eficácia dos contratos de coparentalidade. Os autores concluíram sobre a produção de seus efeitos jurídicos quando, apesar do pactuado, a conjugalidade for apurada entre as partes. Adentraram, portanto, no âmbito do Princípio da Afetividade enquanto norteador do Direito de Família na atualidade.

Seguindo a ordem, Dyhelle Christina Campos Mendes apresentou o trabalho “A utilização da mediação na busca pela guarda compartilhada: uma análise de sua contribuição em prol do melhor interesse dos filhos e na prática da justiça consensual”, cuja pesquisa debruçou-se na mediação de meio alternativo de resolução de conflitos pautado na busca pela redução de litígios impostos ao Poder Judiciário, enquadrando-se como justiça consensual. Assim, a

autora buscou o restabelecimento do diálogo, o protagonismo das partes, bem como a manutenção das relações interpessoais, tornando-se de suma relevância no direito das famílias.

Em, “A família como prática democrática: um diálogo com o pensamento de Karl Popper”, Aldy Mello de Araújo Filho, analisou a dimensão evolutiva do sentido de família ao longo da história, à luz das premissas interpretativas dos conceitos de sociedade fechada e aberta, elaborados por Karl Popper. Foi abordado os diplomas legislativos que precederam a transição democrática da família operada pela Constituição Federal brasileira de 1988. Investigam-se os desafios que o reconhecimento de novas configurações familiares impõe à democratização da família no cenário nacional.

Por fim, a última apresentação foi do trabalho desenvolvido por Denis Carvalho. O autor realizou a pesquisa demonstrando a evolução histórica dos direitos dos indivíduos, focando nas garantias legais direcionadas as crianças começando pelo âmbito internacional até chegar enfim no âmbito nacional, demonstrando as garantias de proteção desses indivíduos vulneráveis. Porém, por meio dos meios legais de proteção das crianças, surge a hipótese de revogação de lei de alienação parental, a qual foi criada para garantir maiores proteções contra aqueles que deviam justamente protegê-las de todo o mal. Mas afinal, revogando referida lei, não seria um retrocesso na legislação?

A partir da seleção dos mais qualificados trabalhos acima elencados, o referido congresso científico demonstrou, assim, a preocupação com as mazelas que acometem o direito de família o espaço ao qual os núcleos familiares então inseridos, especialmente ao que diz respeito a evolução dos fenômenos sociais e do direito, para que se consolide a efetiva proteção, respeito e proteção dos direitos fundamentais e de personalidade.

Dra. Valéria Silva Galdino Cardin (UNICESUMAR/PR e UEM/PR)

Dr. José Sebastião de Oliveira (UNICESUMAR/PR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito de Família e das Sucessões II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito de Família e Sucessão. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ERA UMA VEZ UM CONTRATO DE COPARENTALIDADE...

ONCE UPON A TIME A COPARENTING CONTRACT...

Laira Carone Rachid Domith ¹
Brener Duque Belozzi

Resumo

Na interseção entre o Direito Contratual e o Direito de Família, este artigo é fruto de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental que, evidenciando a possibilidade de coexistência ou não de conjugalidade e parentalidade/coparentalidade numa família, discute a eficácia dos contratos de coparentalidade. Primeiramente, apresenta seu conceito e requisitos de validade para, ao final, concluir sobre a produção de seus efeitos jurídicos quando, apesar do pactuado, a conjugalidade for apurada entre as partes. Adentra, portanto, no âmbito do Princípio da Afetividade enquanto norteador do Direito de Família na atualidade.

Palavras-chave: Conjugalidade, Contrato de coparentalidade, Eficácia, Princípio da afetividade, Família

Abstract/Resumen/Résumé

At the intersection between Contract Law and Family Law, this article is the result of qualitative, bibliographic and documentary research that, showing the possibility of coexistence or not of conjugality and parenting / coparenting in a family, discusses the effectiveness of coparenting contracts. First, it presents its concept and validity requirements to, at the end, conclude about the production of its legal effects when, despite the agreement, the conjugality is determined between the parties. Therefore, it enters within the scope of the Affectivity Principle as a guide for Family Law today.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conjugalidade, Coparenting contract, Efficiency, Principle of affectivity, Family

¹ Mestre em Direito Público e Evolução Social (UNESA), Especialista em Direito da Saúde (Suprema), Professora de Direito de Família da Faculdade Doctum de Juiz de Fora, Advogada.

INTRODUÇÃO

No contexto das famílias brasileiras, ainda se observa dificuldade na disjunção de elementos que tradicionalmente caminharam juntos: conjugalidade e parentalidade/coparentalidade. Um exemplo disso é a polêmica que surgiu quando da divulgação do testamento deixado pelo apresentador Gugu Liberato e da informação de que ele e a mãe de seus filhos haviam assinado um contrato de coparentalidade, não podendo esta, *a priori*, ser considerada sua companheira e, portanto, herdeira. Como a mesma também não foi contemplada no testamento deixado por ele, também não entra na categoria de seus legatários.

Enquanto a conjugalidade “diz respeito aos planos, projetos e sonhos em comum, assim como à história que os sujeitos estão escrevendo a dois”, a parentalidade designa o “agrupamento das funções e dos papéis parentais, sendo utilizado para se referir ao processo de tornar-se pai e mãe” (DANTAS; FÉRES-CARNEIRO; MACHADO; MAGALHÃES, 2019, p. 2).

Pode-se afirmar que na contemporaneidade “os arranjos familiares não dependem somente da parentalidade, mas sim do desejo entre casais de estabelecerem relações íntimas” (ZORNIG, 2010, p. 454), sendo perfeitamente possível tanto uma relação conjugal que não seja marcada pela parentalidade quanto a existência de parentalidade/coparentalidade sem conjugalidade.

Partindo desta premissa, o presente estudo, desenvolvido através de pesquisa qualitativa, essencialmente bibliográfica e documental, tem como objetivos deixar clara a possibilidade de coexistência ou não de conjugalidade, parentalidade e coparentalidade numa família, apresentar o contrato de coparentalidade e seus requisitos de validade e, a partir deste substrato teórico, investigar a eficácia do mesmo quando, não obstante o pactuado, a conjugalidade também puder ser apurada entre as partes.

1 CONJUGALIDADE, PARENTALIDADE E COPARENTALIDADE – UMA DISTINÇÃO NECESSÁRIA

Para o desenvolvimento da reflexão ora proposta, imperioso se faz traçar, de plano, a distinção entre os conceitos de conjugalidade, parentalidade e coparentalidade.

A conjugalidade ou vínculo conjugal decorre de alianças psíquicas conscientes e inconscientes e “requer um projeto de vida em comum que no modelo tradicional associa-

se à construção de uma família monogâmica, contratos de fidelidade, ênfase na relação afetiva etc” (ALMEIDA, 2014, p. 5).

Portanto, o somente estar junto não equivale a estar vinculado, havendo necessidade da convivência *more uxorio* entre os parceiros afetivos, ou seja, há que se ter comunhão de vidas, assistência moral e material, bem como o objetivo comum de fundar uma família.

Assim, “cada parceiro, ao se engajar na relação a dois, experimenta uma reconstrução de sua realidade individual, criando referências comuns e uma identidade conjugal”, sendo certo que a formação da conjugalidade trata-se de um processo contínuo, não se restringindo à fase inicial de engajamento amoroso (FÉRES-CARNEIRO; DINIZ NETO, 2010, p. 269).

“Neste desejo de viverem juntos, de criarem uma nova família e um modelo de relação próprio, deve haver tempo e espaço para o “eu”, o “tu” e o “nós” e não tanto para os “outros”, que ficam para segundo plano” (PIRES, 2008, p. 10).

Já a parentalidade refere-se “às funções executivas de protecção, educação e integração na cultura familiar das gerações mais novas” (PIRES, 2008, p. 14).

Pode-se refletir acerca do significado da parentalidade sob três vieses:

O primeiro se refere ao exercício da parentalidade, aqui tomado no sentido de uma função que define e organiza os laços de parentesco e a transmissão de regras e valores de um determinado grupo social. Houzel (2004) ressalta como o exercício da parentalidade se dá através dos aspectos jurídicos do parentesco e da filiação. O segundo eixo se refere à experiência da parentalidade, que compreende as modificações psíquicas que se produzem nos pais no decorrer do processo de sua transição para a parentalidade. O terceiro eixo é designado de prática da parentalidade, englobando todo o campo dos cuidados parentais, ou seja, o campo das interações afetivas e fantasmáticas entre os pais e seu filho. (HOUZEL *apud* ZORNIG, 2010, p. 463)

A parentalidade pode ser analisada sob a perspectiva individual de quem a exerce e, também, sob a perspectiva conjunta daqueles que se dividem na consecução de tais funções, caso em que será denominada coparentalidade. Este termo designa, portanto, a co-participação no exercício da parentalidade.

“A coparentalidade implica num interjogo de papéis que se relaciona com o cuidado global da criança, envolvendo responsabilidade conjunta dos pais pelo bem-estar desta” (GRZYBOWSKI; WAGNER, 2010, p. 77), podendo ser observada sempre que duas ou mais pessoas se revezarem na execução do dever de cuidado dos filhos biológicos, adotivos ou socioafetivos, provendo-lhes assistência material, moral e intelectual. Portanto,

poderá ser apurada em famílias onde haja ou não a conjugalidade entre os coparentais, bastando a existência da conjugação de esforço comum no zelo para com a prole.

Ao presente estudo interessa a coparentalidade não coincidente com a conjugalidade e advinda de uma avença celebrada por pessoas que, embora não pretendam adotar a convivência *more uxorio*, pretendem ter filhos comuns e se revezarem no cuidado dos mesmos.

De acordo com o site “Pais Amigos” (paisamigos.com), cujo objetivo é colocar em contato pessoas que pretendem realizar o sonho da maternidade/paternidade através de contratos de coparentalidade, esta consiste em um exemplo de conjunção familiar moderna baseada na união de indivíduos que, com base no propósito amoroso e responsável de conceber um filho, congregam esforços afetivos, morais, patrimoniais e de responsabilidade direcionados à construção de uma família, sendo irrelevante o gênero e a sexualidade dos coparentais, já que estes não precisam se comprometer entre si em termos afetivo-conjugais, apenas responsabilizando-se pela concepção e criação do(s) filho(s) planejados.

Neste contexto, a geração da prole comum pode advir de relação sexual entre os coparentais, bem como de inseminação caseira ou técnicas de reprodução humana assistida, sendo recomendável, em termos de segurança jurídica, que a parceria seja registrada através de contrato registrado em cartório.

Este tipo de interesse cresce na contemporaneidade, naquela que vem sendo denominada “Era do relacionamento puro e do amor confluyente”. Conforme explica Guiddens,

Refere-se a uma situação em que se entra em uma relação social apenas pela própria relação, pelo que pode ser derivado por cada pessoa da manutenção de uma associação com outra, e que só continua enquanto ambas as partes considerarem que extraem dela satisfações suficientes, para cada uma individualmente, para nela permanecerem (1993, p. 69).

Neste contexto, o comprometer-se ganha significado diferente de outrora. A dificuldade de se ligar a alguém reside no fundamento de que tal comprometimento “fecharia portas a outras possibilidades românticas, talvez mais satisfatórias e completas” (BAUMAN, 2004, p. 10). O próximo amor poderá ser “uma experiência ainda mais estimulante do que a que estamos vivendo atualmente, embora não tão emocionante ou excitante quanto a que virá depois” (BAUMAN, 2004, p. 19).

Feitas tais considerações iniciais e elucidada a possibilidade de dissociação da conjugalidade e da parentalidade/coparentalidade, passar-se-á à análise do contrato de coparentalidade.

2 DA VALIDADE DO CONTRATO DE COPARENTALIDADE

No Brasil, pacto antenupcial, pacto de união estável ou de união homoafetiva e contrato de namoro são exemplos de contratos, típicos ou atípicos, em que questões patrimoniais e existenciais se interpenetram. O mesmo ocorre no contrato de coparentalidade (atípico), ainda não tão difundido e conhecido pela população em geral ou objeto de decisões judiciais.

O contrato de coparentalidade tem como objetivo deixar claro que duas pessoas estão se unindo apenas com o objetivo comum de constituição de prole, sem vontade de estabelecerem convivência *more uxorio* ou o compartilhamento de parentes.

Demonstrando que esta tendência de celebração de contratos que unem aspectos existenciais e patrimoniais não é um fenômeno isolado no Brasil, oportuno mencionar estudo realizado por Drobac e Page em 2007, nos EUA, no qual propuseram quatro modelos¹ de parcerias domésticas baseadas na lei de parcerias comerciais, sob o argumento de que os casais da atualidade, consciente ou inconscientemente, esperam que o casamento civil forneça-lhes algo diferente do que os casais fizeram historicamente. Os autores propuseram que o casamento passasse a não ter significado legal, ficando adstrito ao âmbito religioso, e fosse substituído pelas parcerias domésticas.

Para os mesmos, a maioria das pessoas casadas ignoram seus direitos e deveres, o que não ocorreria nas parcerias domésticas, já que antes de sua celebração os contratantes obrigatoriamente teriam que conversar sobre seus objetivos, expectativas e possíveis resultados negativos, como a dissolução. Esta racionalidade que antecede a celebração da

¹ a) *Enduring* (Parceria Doméstica Duradoura) – Mais apropriada para parceiros que pretendem ter relacionamento estável, trabalham com renda tributável, não pretendem ter filhos e que pretendam pouquíssimas obrigações caso a dissolução do relacionamento se dê antes da morte de algum deles; b) *Provisional* (Parceria Doméstica Provisória) – Mais apropriada para parceiros que desejam experimentar parceria doméstica pelo período de um ano, como preparação para eventual relacionamento mais duradouro, podendo ser renovável anualmente a depender da vontade dos contratantes; c) *Filial Domestic Partnership* (Parceria Doméstica Filial) – Mais apropriada para pessoas que pretendem ter filhos juntos, naturais ou não, deixando pactuado como assistência àqueles; d) *Caregiving Domestic Partnership* (Parceria Doméstica Assistencial/Prestadora de Cuidados) – Mais apropriada para aqueles que não pretendem ter filhos e planejam ter apenas um parceiro trabalhando em tempo integral para obter renda tributável enquanto o outro cuida das funções domésticas (DROBAC; PAGE, 2007, p. 423).

parceria doméstica incentivaria o planejamento familiar, evitaria desilusões e minimizaria problemas futuros DROBAC; PAGE, 2007).

Exatamente neste sentido, o contrato de coparentalidade – objeto de reflexão deste artigo – evidencia a preocupação de que os coparentais não venham a ser erroneamente considerados companheiros convivendo em união estável ou homoafetiva, destinando-se a afastar a incidência dos direitos e deveres inerentes a estes dois tipos de relacionamento afetivo o que, em tese, minimizaria problemas futuros.

Passar-se-á à investigação da validade jurídica deste tipo de contrato que, por encontrar substrato na interseção entre Direito de Família e Direito dos Contratos, deverá sofrer os influxos de ambos os ramos do Direito Civil.

De forma panorâmica, afirma-se que o contrato traduz o “acordo de vontades por meio do qual as pessoas formam um vínculo jurídico a que se prendem” (GOMES, 1999, p. 6), devendo ser celebrado “na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos” (PEREIRA, 2017, p. 7). Diniz explica que

O contrato constitui uma espécie de negócio jurídico, de natureza bilateral ou plurilateral, dependendo, para a sua formação, do encontro da vontade das partes, por ser ato regulamentador de interesses privados. Deveras, a essência do negócio jurídico é a autorregulamentação dos interesses particulares, reconhecida pela ordem jurídica, que lhe dá força criativa. Num contrato, as partes contratantes acordam que se devem conduzir de determinado modo, uma em face da outra, combinando seus interesses, constituindo, modificando ou extinguindo obrigações (2017, p. 31).

Gagliano e Pamplona Filho, elucidando a nova teoria contratual, atualizada conforme a principiologia que rege o Direito Civil-Constitucional, consubstanciada na valorização da autonomia da vontade que encontra limites na função social do contrato, apresentam-no como “negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia das suas próprias vontades”² (2006, p. 11).

Assim, deverá ser respeitado espontaneamente pelas mesmas através do exato cumprimento das obrigações por elas assumidas (*pacta sunt servanda*), pois,

² Com exceção dos contratos de adesão e aqueles que versam sobre prestação de serviço público concedido sob regime de monopólio

Como fonte criadora de direitos, o contrato assemelha-se à lei, embora de âmbito mais restrito. Os que contratam assumem, por momento, toda a força jurígena social. Percebendo o poder obrigante do contrato, o contraente sente em si o impulso gerador da norma de comportamento social, e efetiva este impulso (PEREIRA, 2017, p. 11).

Impende destacar que a liberdade de contratar não é absoluta, encontrando óbices na imposição de que haja respeito à lei, aos bons costumes e observância à função social dos contratos, destinando-se esta a limitar a autonomia da vontade quando colidir com o interesse social e este deva prevalecer (PEREIRA, 2017, p. 12).

Em outras palavras, “a vontade individual como elemento essencial do contrato, motor da criação de direitos, deixa de ser soberana, imiscuindo-se o Estado-legislador e o Estado-juiz em território antes reservado exclusivamente aos indivíduos” (MELLO, 2000, p. 311).

Até que ponto, porém, será aceitável a relativização da segurança jurídica que outrora decorria da absoluta observância do *pacta sunt servanda*? Conforme explica Mello,

Mesmo reconhecendo que a segurança jurídica deixa de ser priorizada pelo novo discurso jurídico, não se trata de criar regras imprecisas mas sim de relativizá-las, apreciando o dado da realidade segundo um padrão ético, que passa a se impor diante do malogro das tentativas de universalizar valores (2000, p. 319).

Feitas tais considerações, analisar-se-á os quatro elementos constitutivos dos contratos, quais sejam: manifestação de vontade, agente, objeto (prestação obrigacional) e forma (veículo de condução da vontade).

Diante da verificação dos mesmos, o contrato passa a existir enquanto negócio jurídico, mas há que se garantir que seja válido. “Os pressupostos de validade nada mais são do que os próprios elementos de existência adjetivados” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 20).

Desse modo, a manifestação de vontade não pode estar eivada de vício de consentimento, devendo ser livre e de boa-fé; aquele que manifesta sua vontade deve ser capaz; o objeto do contrato deve ser idôneo, lícito, não podendo ser vedado por lei; e a forma do contrato deve ser adequada, prevista ou não defesa em lei.

Com relação à licitude do objeto, por mais que o contrato de coparentalidade não seja uma forma usual de constituição familiar, certamente não pode ser considerada ilícita. Se “o dado unificador é a comunhão espiritual e de vida, deve ser evidenciado como ela se manifesta em uma pluralidade de articulações (...). Cada forma familiar tem uma própria

relevância jurídica, dentro da comum função de serviço ao desenvolvimento da pessoa” (PERLINGIERI, 1997, p. 244).

Mediante estas considerações prévias, conclui-se que o contrato de coparentalidade pode ser celebrado por pessoas capazes, encontrando fundamento no princípio da autonomia da vontade e no correlato poder de autorregulamentação dos interesses das partes contratantes que poderão criar contratos atípicos (sem previsão legal) para satisfazê-los.

O objetivo dos contratos de coparentalidade é afastar a produção de efeitos jurídicos decorrentes da conjugalidade, sendo lícito, portanto, já que não contraria o ordenamento jurídico.

Contudo, embora válido, talvez não seja eficaz, pois um dos maiores obstáculos postos aos contratos do Direito de Família é a dificuldade de compatibilização de instrumentos tipicamente patrimoniais às situações existenciais, já que a distinção entre relações patrimoniais e existenciais não é estanque. É o que se verá no próximo capítulo.

3 A VIDA COMO ELA É... DA EFICÁCIA DO CONTRATO DE COPARENTALIDADE DIANTE DO SURGIMENTO DA CONJUGALIDADE ENTRE AS PARTES

Na era do Direito de Família Mínimo – decorrente da valorização da autonomia privada enquanto desdobramento da proteção e promoção da dignidade da pessoa humana (ALVES, 2010), “espera-se que os indivíduos possam determinar por si mesmos o que significa levar uma vida boa e virtuosa e que suas escolhas se dêem com base na consideração de quem são e das conseqüências do próprio agir” (MULTEDO, 2017, p. 39).

Exemplificando tais possibilidades de escolhas, no capítulo anterior restou demonstrada a possibilidade jurídica da celebração de um contrato de coparentalidade com o objetivo de estabelecimento de prole comum entre as partes e o afastamento da ideia de conjugalidade entre elas.

Assim, teoricamente, o contrato em questão serviria para evitar que a relação entre os coparentais fosse interpretada erroneamente como estável ou homoafetiva.

Contudo, não obstante a existência de um contrato de coparentalidade, o mesmo poderá perder eficácia caso sejam apuradas evidências de conjugalidade no substrato fático da relação mantida pelos contratantes?

Ainda que pessoas maiores de idade tenham a liberdade de celebrar contratos de coparentalidade para acordarem terem prole comum sem terem conjugalidade, afastando-se

a configuração de união estável ou homoafetiva, não se pode olvidar que estes dois últimos tipos de relacionamentos são atos-fatos jurídicos de natureza não negocial e a produção de efeitos jurídicos deles decorrentes não depende da vontade das partes neste sentido.

Em outras palavras, mesmo havendo o contrato de coparentalidade, caso os elementos configuradores de uma união estável ou homoafetiva estejam evidenciados, assim serão tratados, não possuindo eficácia aquele contrato inicial, pois “ilícitas serão as convenções que excluam os direitos de família” (MONTEIRO, 1981, p. 6) – e a aplicação do contrato tal qual como celebrado ensejaria enriquecimento ilícito daquele que insiste em alegar a ausência da conjugalidade na tentativa de preservar para si o patrimônio constituído durante a união amorosa.

Tais conclusões encontram guarida no Princípio da Afetividade, segundo o qual toda vez que pessoas se reúnem com ânimo/vontade de constituir família, ostentando reciprocamente a posse se estado de cônjuges mesmo sem o serem formalmente, sendo este relacionamento público, duradouro e contínuo, deverá sobre ele incidir o Direito de Família e seus institutos por se tratar de uma entidade familiar de fato.

Referindo-se ao ânimo de constituir família enquanto elemento norteador do conceito desta, Glanz (2005, p. 25) explica que a mesma pode ser considerada como grupo de pessoas que reconhecem entre si laços morais e materiais, sem limite de duração. Ainda sobre o Princípio da Afetividade, merece destaque suas duas dimensões: uma objetiva e outra subjetiva:

A dimensão objetiva envolve a presença de fatos tidos como representativos de uma expressão de afetividade, ou seja, fatos sociais que indiquem a presença de uma manifestação afetiva. A dimensão subjetiva trata do afeto anímico em si, do sentimento de afeto propriamente dito. Essa dimensão subjetiva do princípio certamente escapa ao direito, de modo que é sempre presumida, sendo que constatada a dimensão objetiva da afetividade restará, desde logo, presumida a presença da sua dimensão subjetiva. Dito de outro modo, é possível designá-lo como princípio da afetividade jurídica objetiva, o que ressalta o aspecto fático que é objeto da apreensão jurídica (CALDERÓN, 2013, p. 139).

Embora os contratos de coparentalidade ainda sejam novidade na sociedade brasileira e doutrina e jurisprudência pátrias ainda não tenham uma orientação contundente sobre a eficácia dos mesmos, para que a pergunta mote deste capítulo seja respondida afigura-se cabível a utilização do mesmo mecanismo utilizado para apurar a eficácia dos contratos de namoro quando o relacionamento existente entre as partes tiver evoluído para uma situação em que o ânimo de constituir família seja evidente.

Nestes casos, jurisprudência majoritária vem se firmando no seguinte sentido:

O Estado-Juiz deve ter um certo pejo para intervir na vida privada das pessoas e dizer que, embora não tenham casado, obtiveram os efeitos plenos do casamento. Antes e acima de tudo, deve ser respeitada a opção das pessoas, a liberdade individual de cada um constituir a forma de relacionamento que melhor lhe aprouver, indagando, com muita cautela, as razões pelas quais essas pessoas teriam optado por não casar, podendo fazê-lo, mas não o fazendo. E, por isso, só reconhecendo a união estável em situações em que ela esteja palpitante na prova dos autos, nunca em situações dúbias, contraditórias, em que aprova se mostre dividida, porque, assim, estar-se-á casando de ofício quem não o fez *motu proprio* (TJRS, 7ª câmara Cível. Apelação Cível 70006235287, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 16/06/2004).

Assim, um relacionamento afetivo, ainda que público, contínuo e duradouro não será união estável, caso não tenha o objetivo de constituir família. (...) Este traço distintivo é fundamental, dado ao fato de que as formas modernas de relacionamento afetivo envolvem convivência pública, contínua, às vezes duradoura, com parceiros, muitas vezes, dormindo juntos, mas com projetos paralelos de vida, em que cada uma das partes não abre mãos de sua individualidade e liberdade pelo outro. O que há é um *eu* e um *outro* e não um *nós*. Não há neste tipo de relacionamento qualquer objetivo de constituir família, pois para haver família, o eu cede espaço para o nós. (...) O que há é um projeto de vida em comum, em que cada um dos parceiros age pensando no proveito da relação (TJMG; 5ª. Câmara Cível. Apelação Cível 1.0145.05.280647-1/001, Rel. Des. Maria Elza. DJEMG 21/01/2009).

Trazendo tais posicionamentos acerca dos contratos de namoro para o contexto específico dos contratos de coparentalidade, pode-se afirmar que a análise do caso concreto deverá pautar-se na distinção entre *affectio familiae* e *affectio maritalis*. O segundo – ânimo de constituir conjugalidade – está contido no primeiro – ânimo de constituir família –, sendo apenas uma das facetas do mesmo.

A doutrina acerca da validade dos contratos de namoro quando a realidade contradiz o pactuado, assim como a jurisprudência acerca da temática, também pode ser utilizada para analisar a eficácia dos contratos de coparentalidade em que a conjugalidade tenha eventualmente surgido entre as partes.

Em ambos os casos – contratos de namoro e de coparentalidade – restando evidenciado o ânimo de constituir família que não existia no momento da celebração do contrato, “a lei estabelece uma consequência jurídica sem observância do que foi desejado. Em decorrência, não lhe são aplicáveis, nem analogicamente, as prescrições sobre os negócios jurídicos ou declarações de vontade” ou seja, “a vontade encontra-se objetivada no agir das partes, podendo ser inferida por fatos vários, que não uma declaração de vontade” (BALBELA; STEINER, 2012, p. 9 e 20).

Desse modo, sendo a família protegida constitucionalmente pelo Estado, “deve ser tutelada, independentemente da vontade das partes ou da forma pela qual a mesma tenha sido constituída” (FERREIRA, 2003, p. 73).

Ademais, não se pode olvidar que o Princípio da boa-fé objetiva nas relações familiares traz consigo uma obrigação geral de colaboração e lealdade recíproca entre os indivíduos, consubstanciada nos deveres de cooperação recíproca, lealdade, cuidado e preservação das expectativas geradas.

“A proibição do comportamento contraditório exige que cada um dos sujeitos da relação jurídica não contrarie os próprios atos anteriormente praticados, violando as expectativas despertadas no outro e causando-lhe prejuízos” (GURGEL, 2009, p. 99-100).

Especificamente nas relações familiares, a ideia central da boa-fé objetiva “é assegurar um conteúdo dotado de seriedade e veracidade, isento de falsidades e omissões dolosas (SANCHES, 2011, p. 42).

Assim, o fato de duas pessoas elaborarem um contrato de coparentalidade na tentativa de se precaverem do risco dos efeitos que o Direito de Família atribui à conjugalidade, não representa, a priori, violação à boa-fé objetiva, pois o contrato refletirá exatamente a relação que está sendo experienciada naquele momento.

Porém, caso o comportamento dos contratantes evolua para a ostentação da “posse de estado” de cônjuges e sejam verificados os pressupostos para configuração de união estável ou homoafetiva, tentar afastar a incidência dos direitos de família constituirá má-fé, já que o art. 422 do Código Civil explicitou que “os contraentes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé” (PEREIRA, 2017, p. 18).

Esqueceu-se o legislador de incluir expressamente na fórmula do art. 422 os períodos pré e pós-contratual, dentro dos quais o princípio da boa-fé tem importância fundamental para a criação de deveres jurídicos para as partes, diante da inexistência nessas fases de prestação a ser cumprida. Essa omissão não implica negação da aplicação da regra da boa-fé para essas fases antecedente e posterior ao contrato, muito pelo contrário, já que cabe aqui a interpretação extensiva da norma para abranger também as situações não expressamente referidas, mas contidas no seu espírito (PEREIRA, 2017, p. 18).

Pode-se aventar que a eficácia do contrato, no caso em tela, seria prejudicada pela implementação de condição resolutiva tácita, ou seja, pela ocorrência de acontecimento futuro e incerto que fez cessar seus efeitos ou parte deles.

Em outras palavras, quando duas pessoas firmam o contrato de coparentalidade não há como prever todos os desdobramentos do mesmo ou se haverá modificação no tipo de relação existente entre as partes no sentido de construção de conjugalidade.

Pode-se prever, contudo, que caso surja conjugalidade e passe a haver união estável ou homoafetiva entre as partes, o contrato inicial perderá sua eficácia.

Importante ressaltar que, conforme prevê o art. 474 do Código Civil, a condição ou cláusula resolutiva tácita depende de interpelação judicial que, no caso em tela, irá verificar o tipo de união vivenciada pelas partes, sendo certo que as situações de fato têm cada vez mais se tornado fontes geradoras de efeitos jurídicos no direito contemporâneo.

Como para a verificação da união estável e homoafetiva ambos precisam ostentar o ânimo de constituir família, o juiz não reconhecerá este tipo de relacionamento se um de seus componentes conseguir comprovar que o outro está de má-fé ao alegar um grau de compromisso e comunhão de vidas inexistentes.

O juiz deve, portanto, ocupar-se, no exercício do mister de interpretar e integrar o contrato, de observar com vivo interesse a conduta das partes no período que antecede o contrato (fase de pré-eficácia contratual), no período da execução do contrato (fase de eficácia do contrato), bem como no período posterior à execução do contrato (fase de pós-eficácia contratual).

É fundamental para a análise da lealdade das partes a consideração efetiva do modo como se conduziram: isto pode influenciar na análise das cláusulas do negócio jurídico, se a conduta das partes desmente – pelo modo como executaram o contrato – as cláusulas dispostas no instrumento.

Essa tarefa, hermenêutico-integrativa, o juiz somente realiza quando estiver diante dos pedidos de revisão e renegociação dos contratos, quando se deparar com a necessidade de interpretar e integrar a vontade das partes à luz da lealdade e, fundamentalmente, quando dispuser de soluções criadas por virtude de comportamentos sociais típicos (NERY; NERY JÚNIOR, 2016, p. 5).

Isto significa que, da mesma forma que acontece no contrato de namoro, o contrato de coparentalidade não tem validade para evitar a configuração da união estável ou homoafetiva “a qual se constituirá com ou sem contrato, desde que os seus requisitos estejam, de fato, presentes” (MALUF, 2012, p. 287).

Importante ressaltar que o que foi pactuado no contrato de coparentalidade a respeito dos cuidados e responsabilidades dos pais com relação aos filhos comuns continua

valendo, ainda que as cláusulas que pretendem afastar a existência de conjugalidade venham a perder totalmente sua eficácia.

CONCLUSÃO

Cada vez mais autonomia é conferida ao indivíduo para que delinear a família que deseja construir, se é que possui este desejo.

Desde a difusão da pílula anticoncepcional na década da 60 passou-se a dissociar relação sexual e procriação. Pela primeira vez foi possível manter relação sexual sem que houvesse o perigo de que dela adviesse prole. Na década de 80 aconteceu o inverso: através da reprodução humana assistida, passou a ser possível a procriação sem que houvesse contato sexual.

Nos dias atuais fala-se em contrato de coparentalidade – objeto deste estudo – através do qual pessoas se unem apenas para terem filhos, seja através de relação sexual ou reprodução assistida, avençando o afastamento de conjugalidade entre elas.

Demonstrou-se que referido contrato é válido desde que celebrado por pessoas capazes, sendo seu objeto lícito, sobretudo no contexto vigente do Direito de Família Mínimo.

Contudo, não obstante sua validade, sua eficácia é colocada em xeque se o tipo de relação existente entre os contratantes desnaturar-se e adentrar no âmbito da conjugalidade.

Tradicionalmente, conjugalidade e parentalidade caminharam juntas e o que o contrato de coparentalidade faz é justamente dissociá-las.

Caso o elemento coparentalidade surja posteriormente à celebração do contrato, deverá ser observado e relevado, já que restará configurada união estável ou homoafetiva, dependendo do gênero dos contratantes. Neste caso, a eficácia do mesmo deverá sucumbir diante da aplicação do Princípio da Afetividade.

Assim, embora doutrina e jurisprudência brasileiras ainda não tenham se posicionado de forma contundente acerca do contrato de coparentalidade e seus efeitos, a mesma crítica que fazem aos contratos de namoro deverá ser aplicada àquele: se a relação exclusivamente coparental evoluir e tornar-se, também, conjugal, estendendo-se o ânimo inicial de apenas constituir prole comum para o ânimo de constituir família entre os contratantes, a avença não terá validade – dada a desnaturação do objeto contratado – passando o relacionamento a ser tratado judicialmente como união estável ou homoafetiva e o casal a desfrutar dos direitos e obrigações inerentes ao Direito de Família.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Thiago de. Processo da escolha conjugal sob a perspectiva da psicanálise vincular. *Revista Pensando Famílias*, vol. 18, nº. 1, Porto alegre, jun. 2014. p/ 3-18.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Direito de família mínimo – a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BALBELA, João Rubens Pires; STEINER, Renata Carlos. União estável como ato-fato: importância da classificação. In: *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, ano XIV, n. 28, jun/jul 2012, Porto Alegre, Magister, p. 5-21.

BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido – sobre a fragilidade dos laços humanos*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família. In: *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, ano VI, n. 23, abr/mai 2004, Porto Alegre, Magister, p. 129-141.

DANTAS, Cristina Ribeiro Teixeira; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha; MACHADO, Rebeca Nonato; MAGALHÃES, Andrea Seixas. Repercussões da parentalidade na conjugalidade do casal recasado: revelações das madrastas. *Revista Psicologia: Teoria e Pesquisa*, vol. 35, Brasília, 2019, p. 1-9. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722019000100505#B10. Acesso em 20/03/2020.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro – teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*, vol. 3, 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DROBAC, Jennifer Ann; PAGE, Antony. A uniform domestic partnership act: marrying business partnership and family law. *Geórgia Law Review*. Geórgia, n. 41, 2007, p. 349-430. Disponível em: https://ecollection.law.fiu.edu/CGI/viewcotent.cgi?article=1376&context=faculty_publications . Acesso em: 02/04/2020.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha; DINIZ NETI, Orestes. Construção e dissolução da conjugalidade: padrões relacionais. *Revista Paidéia*, v. 20, nº. 46, mai-ago 2010, p. 269-278.

FERREIRA, Fábio Alves. *O reconhecimento da união de fato como entidade familiar e sua transformação num casamento não solene*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*, vol. 4, 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GIDDENS, Antony. *A transformação da intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas*. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.

GLANZ, Semy. *A família mutante – sociologia e direito comparado: inclusive o novo código civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GRZYBOWSKI, Luciana Suarez; WAGNER, Adriana. Casa do pai, casa da mãe: a coparentalidade após o divórcio. *Revista Psicologia: Teoria e Pesquisa*, vol. 26, no.1, Brasília, Jan./Mar. 2010, p. 77-87. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722010000100010&lng=pt&tlng=pt. Acesso em 20/03/2020.

GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. O princípio da boa-fé objetiva no direito de família. *Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões*, v. 12 (out./Nov 2009), Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, p. 95-103.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Direito das famílias – amor e bioética*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MELLO, Heloisa Carpena Vieira de. A boa-fé como parâmetro da abusividade no direito contratual. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Problemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 307-324.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações*. 2ª parte. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e família – limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

NERY, Rosa Maria de Andrade. NERY JUNIOR, Nelson. *Instituições de Direito Civil – Volume III. Contratos*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1ª edição em e-book, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. III – Contratos. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil – introdução ao direito civil constitucional*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 3 ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PIRES, Ana Sofia Rodrigues (2008). *Estudo da conjugalidade e da parentalidade através da satisfação conjugal e da aliança parental* (Dissertação). Mestrado Integrado em Psicologia. Universidade de Lisboa.

SANCHES, Raquel Elias. O princípio da boa-fé objetiva nas relações patrimoniais de família. In: *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, v. 23, n. 9, set. 11, p. 37-48.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 5ª. Câmara Cível. Apelação Cível 1.0145.05.280647-1/001, Relatora Desembargadora Maria Elza. DJEMG 21/01/2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 7ª Câmara Cível. Apelação Cível 70006235287, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 16/06/2004.

ZORNIG, Silvia Maria Abu-Jamra. Tornar-se pai, tornar-se mãe: o processo de construção da parentalidade. *Revista Tempo Psicanalítico*, vol.42 no.2 Rio de Janeiro jun. 2010, p. 453-470. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-48382010000200010. Acesso em 20/03/2020.